

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Av. Luz Interior 16 – 4º andar – Estrela Sul – 36.030-776 – Juiz de Fora – MG
Telefone: (32) 3257-4140

Reitoria, 17 de junho de 2020.

À Coordenação de Contratos
Iandra Cristina Mariano Carvalho

Assunto: SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE CONTRATUAL DA EMPRESA MOOVE, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GERADORES FOTOVOLTAICOS. - CONTRATO Nº 036/2019.

Prezada coordenadora,

Em atendimento ao memorando eletrônico nº58/2020, venho por meio deste, acrescentar que o reequilíbrio contratual e a prorrogação de prazo também solicitadas no documento da empresa Moove serão avaliados e respondidos pelos respectivos fiscais de contrato.

Reencaminhamos para análise da pertinência e legalidade pela autoridade competente, a solicitação de reajuste contratual realizada pela empresa Moove Energia Solar Ltda -EPP, referente ao Contrato nº 036/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de projetos, fornecimento e instalação de geradores fotovoltaicos.

(Processo 23223.004853/2019-10, Participação 007/2019 – RDC 003/2018).

Considerando a data de apresentação das propostas em 28 de março de 2019 até 28 de março de 2020, ou seja, um ano após a data de apresentação das propostas, conforme prevê o Item 4.3 da cláusula quarta do Contrato 036/2019, o valor sobre o qual deverá incidir o reajuste é de R\$ 1.605.235,28 (um milhão, seiscentos e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Reenvio em anexo, o documento de formalização da solicitação da Contratada e informamos que como todas as ordens de serviço foram emitidas entre 27/02/2020 e 28/02/2020, como nenhum serviço foi entregue até 28/03/2020 deve ser considerado o valor total do contrato a ser reajustado.



PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Av. Luz Interior 16 – 4º andar – Estrela Sul – 36.030-776 – Juiz de Fora – MG
Telefone: (32) 3257-4140

Coloco-me à disposição para demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente.

Ao
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – REITORIA
ATT: Charles Okama de Souza
Reitor

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

A empresa **MOOVE ENERGIA SOLAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.467.906/0001-74, com sede à Av. Sambaquis, nº 27 CCAC sala nº 02 Calhau, na cidade de São Luis/MA, que sagrou-se vencedora do RDC nº 03/2018, sendo signatária da Ata de Registro de Preços ARP nº.63/2019, que tem o IFSULDEMINAS na qualidade de órgão Gerenciador, e que mantém junto a este órgão Contrato vigente para a realização de implantação de Sistema de energia solar fotovoltaica, vem por este EXPOR e REQUERER, conforme segue:

DOS FATOS

A empresa MOOVE ENERGIA SOLAR participou de certame licitatório em Sistema de Registro de Preços, realizado sob o Regime Diferenciado de Contratações RDC, na data de 28/03/2019, tendo como Órgão gerenciador o IFSULDEMINAS, sagrando-se vencedora e do qual resultou a relação contratual entre a empresa e este órgão.

Concomitantemente ao decurso de 01 (um) ano da apresentação das Propostas em 28/03/2020, o mundo enfrenta uma crise pandêmica que traz à tona um cenário de incertezas e a maxivalorização do dólar americano, o que impacta diretamente na Proposta apresentada à época da Licitação e conseqüentemente na execução dos serviços contratados.

Diante desta conjuntura, realizou consulta especializada ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – IFSULDEMINAS, no intuito de obter um posicionamento acerca do Reequilíbrio Contratual cabível às relações decorrentes da licitação, conforme se depreende na NOTA INFORMATIVA que segue em anexo, em consonância com os argumentos a seguir elencados, e que também pode ser localizada em

DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS CONTRATOS

O ordenamento jurídico pátrio, ao dispor acerca das contratações pelos entes públicos, garante a manutenção do equilíbrio do contrato, nas mesmas condições da Proposta apresentada no ato da licitação que originou o contrato. É o que dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.* (Grifos Nossos)

Destarte, para melhor compreensão do conceito de equilíbrio-financeiro, **Hely Lopes de Meireles** (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros.) leciona que:

“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.”

Complementado os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, observa-se o escólio de **Marçal Justen Filho** (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª Edição. São Paulo: Editora Forum. 2009.):

*“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) **Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-***

se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.”

(...)

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira.”(Grifo Nosso)

Nessa linha, **Alexandre Mazza** (MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 8ª Edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.) defende que **a garantia do equilíbrio econômico-financeiro obriga o contratante a alterar a remuneração do contratado sempre que sobrevier circunstância excepcional capaz de tornar mais onerosa a execução.**

Outrossim, **Mateus Carvalho** (CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª Edição revista ampliada e atualizada. Salvador: Juspddivm. 2017) explica que para manutenção do equilíbrio em análise devem ser promovidas alterações nos valores a serem pagos, sempre que a situação previamente estabelecida for alterada no bojo da execução do contrato. Em outras palavras, o particular contratado não pode sofrer prejuízos de situações não causadas por ele, durante a relação contratual, sob pena de se frustrar a garantia da proposta apresentada.

No caso em comento, tem-se a ocorrência de duas situações distintas e ensejadoras de desequilíbrio econômico financeiro do contrato oriundo do RDC nº 03/2018: o perspassar do período de 01 (um) ano da apresentação das Propostas e a Crise Pandêmica mundial que ocasionou a decretação do estado de Calamidade Pública e de condutas para o isolamento social como método de Prevenção à propagação do vírus da Covid19.

Nesse sentido, muito bem se posicionou o IFSULDEMINAS, ao citar o que estabelecem os artigos 40, XI, e 41 da Lei nº 8.666/93 em consonância com o item 25 do Edital do RDC nº 03/2018, dispondo:

“A cláusula acima deixa claro que o contrato em execução poderá ter o seu valor reajustado, diante de situações decorrentes de em caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas. Em sendo assim, as empresas

requerentes têm direito ao reajuste, em percentual indicado por índice de mercado, decorrente do transcurso do lapso temporal de 12 (doze) meses, contados da data de apresentação da proposta (Sessão Pública da licitação, ocorrida em 28/03/2019). Dada a especificidade do objeto (obra de engenharia, o índice aplicável, em conformidade com o Edital da licitação, é o ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO DO MERCADO - INCC-M / FGV, cuja alíquota, para o período de incidência, é de 4,34%.*

**Fonte:*

<https://portalibre.fgv.br/data/files/31/D4/C1/94/4A311710199794F68904CBA8/RELATORIO%20INCCM%20FECHAMENTO%20-%20Mar%202020.pdf>

DO REAJUSTE

Após o interregno de 01 (um) ano da apresentação da Proposta de Preços no certame, o contratado faz jus ao Reajuste dos valores contratados, conforme se depreende da Lei nº 8.666/93, que regulamentando o que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, dispõe acerca da existência de cláusulas contratuais que necessariamente contenham a previsão de Reajuste de Preços contratados, conforme se depreende do art. 55, inciso III, a seguir elencado:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento**”.* (Grifos Nossos)

Nesse mesmo sentido tem expressa determinação o art.3º da Lei nº 10.192/2001, que fixa o momento a partir do qual deve ser contabilizado o reajustamento, onde se vê

*“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão **reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)***

*§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo **será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.**”(Grifos Nossos)*

Cumprindo a Legislação vigente, a Minuta de Contrato (Anexo 23) disponibilizada pelo IFSULDEMINAS para ser adotada pelos órgãos participantes e contratantes da ARP, dispõe, no item 4.3, *literis:*

“ 4.3. O valor consignado neste Termo de Contrato é fixo e irremovível, porém poderá ser corrigido, anualmente, mediante requerimento da contratada, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-M/FGV), ou de outro que vier a substituí-lo.”

É importante lembrar que o reajuste é uma das modalidades de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que visa a reposição do poder aquisitivo da moeda, por aplicação de índices oficiais, vigentes no período da perda, conforme decisão recente do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1488/2016-Plenário, onde, citando o Acórdão 1.827/2008-TCU, o Plenário da Corte assentou que:

“... o reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo...” (Grifos Nossos)

Em ratificação aos ensinamentos doutrinários acima expostos, o Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Pátrios externam o entendimento para a possibilidade de Reajuste contratual com fito a preservar a equação econômica da avença, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO. CONSTRUÇÃO DE CENTRO EDUCACIONAL. **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. PREÇO. REAJUSTE. PERIODICIDADE ANUAL. PREVISÃO. EXECUÇÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. REAJUSTE DO PREÇO. SUPRESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESERVAÇÃO. REAJUSTE DEVIDO. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.** RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. DEMORA NA ADJUDICAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA PROPOSTA ORIGINAL APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA. RESSALVA AO REAJUSTE E AO TERMO INICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DA PERIODICIDADE MÍNIMA. REAJUSTE PREVISTO NO EDITAL, NO CONTRATO E NA LEI DE LICITAÇÕES. ASSEGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11). 1. Concertado o contrato administrativo, sua execução é pautada pelo nele retratado por traduzir as condições que pautaram o certame seletivo que legitimara sua celebração, ensejando que seja observado fielmente o convencionado como forma de preservação da lisura, legitimidade e legalidade do ajustamento.

2. Encartando o contrato administrativo a previsão de reajuste anual do preço convencionado como forma de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e atualidade do preço convencionado, pois afetado pelo processo inflacionário, o reajuste é devido à contratada, observado o indexador eleito, durante a vigência do vínculo, observada a periodicidade mínima legalmente estabelecida, que é a anual, mormente porque o reajuste simplesmente agrega ao preço original a defasagem passada, tomando-se como termo inicial do reajuste a data da apresentação da proposta, pois fora a partir desse momento em que passara o preço cotado a experimentar a defasagem própria dos efeitos inflacionários. 3. Apreendido que entre a apresentação da proposta, a adjudicação, o início da execução e a conclusão da obra licitada e adjudicada decorrerá mais de 01 (hum) ano, ficando patente que o preço cotado perderá sua atualidade ante sua sujeição ao processo

inflacionário, o fato, afetando as bases negociais originárias, determina que, consoante previsto no edital, no contrato e na Lei de Licitações, a proposta seja atualizada com termo inicial fixado na data em que fora formulada, pois destinado o reajustamento simplesmente a preservar sua atualidade, não encerrando majoração nem revisão da cotação formulada que se sagrara vencedora (Lei nº 9.666/93, arts. 40, XI, e 55, III; Lei Federal nº 10.192/01, art. 3º). 4. A prorrogação do prazo contratual motivada pela administração que implica alteração do tempo de execução do objeto licitado, determinando que extrapolasse o prazo inicialmente fixado, irradiando a aplicação da previsão contratual de reajustamento com periodicidade anual, atrai a incidência das previsões editalícia, contratual e legal que asseguram o reajustamento do preço após o decurso do prazo de 01 (um) ano, pois orçado com base nos parâmetros de custos vigentes no momento da formulação da proposta. 5. Conquanto tenha havido a ratificação da proposta pela licitante vencedora, a pedido da própria entidade licitante, por não ter havido a adjudicação no tempo originalmente estabelecido pelo edital, ressalvado que o termo inicial do reajustamento estabelecido na data da apresentação da proposta ficaria preservado, a ratificação não tem o condão de interferir no termo inicial originalmente estabelecido para a aplicação do reajustamento anual, notadamente porque desde a formulação da proposição os custos da obra experimentaram variação, determinando a revisão do preço com observância do índice contratado. 6. Os reajustamentos convencionados, à contratada devem ser assegurados, em conformidade com o previsto no contrato administrativo, e em observância o princípio da vinculação ao edital, traduzindo medida hábil ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, devendo, os juros moratórios observada a fórmula estabelecida pela redação original de aludido dispositivo, ou seja, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (v. g. Reclamações nº 16.705, 16.977, 17.287, 17.486, 17.626, 17.651, 17.772, 17.674 e 17.250), que fixara os juros aplicáveis aos ativos recolhidos em caderneta de poupança, desde a data em que deveria ter sido pago. 7. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação processual civil, o provimento do apelo implica a fixação e majoração dos honorários advocatícios, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 8. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

(TJ-DF 20150111098858 0028239-66.2015.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 05/04/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2017 . Pág.: 178-201)

Contrato administrativo. Construção de unidade escolar em Guararema. **Pretendida indenização por desequilíbrio econômico-financeiro, por ausência de reajustamento dos preços do contrato.** Sentença de improcedência. Recurso da autora. **Contrato que incluía cláusula de reajustamento anual, cujo cabimento não foi negado pela Administração em esfera administrativa.** Aditamentos contratuais celebrados concerniram à revisão do objeto do contrato, por isso contemplando acréscimo de valor, **o que se não confunde com reajustamento de preço. Recurso provido para julgar a ação procedente, condenada a Municipalidade ao pagamento de reajustamento contratual, a ser quantificado em fase de liquidação.**

(TJ-SP 00023141920158260219 SP 0002314-19.2015.8.26.0219, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 29/08/2017, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2017)

Portanto, é irrefutável que esta empresa faz jus ao Reajuste ora suplicado, por expressa e inequívoca previsão legal, devendo para tanto ser utilizado o Índice nos termos orientados pelo IFSULDEMINAS.

DA REVISÃO

Em que pese o reajuste contratual ter previsão legal expressa e inclusive constar do Contrato o Índice ao qual se submete, a Revisão Contratual é o instrumento oportuno para promover o Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato diante da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do Contrato, ou mesmo em caso de força maior ou caso fortuito, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A Revisão Contratual não depende de previsão expressa em edital licitatório ou no Termo de Contrato, nem requer periodicidade mínima para sua incidência.

A condição primordial para que se realize de Revisão Contratual é a ocorrência de fatos imprevisíveis ao tempo da formulação das Propostas, ou ainda que mesmo previsíveis, de consequências incalculáveis.

Além da imprevisibilidade a Revisão Contratual requer que não tenha sido o contratado o causador do desequilíbrio econômico-financeiro, tal previsão encontra amparo no item 25.2 do Edital da Licitação, que dispõe:

“25.2. A Contratada somente poderá solicitar recomposição do equilíbrio econômico financeiro nas hipóteses em que não houver, de sua parte, responsabilidade pela alteração de valores”

O RDC nº 03/2018 e os Contratos gerados a partir da edição da ARP nº 63/2019, têm por objeto a “Contratação Integrada de pessoa jurídica especializada na tecnologia de produção de energia sustentável, para elaboração do Projeto Básico te do Projeto Executivo, com fornecimento de materiais e equipamentos, construção, montagem e colocação em operação, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, em módulos de Geradores de Energia Solar Fotovoltaicos em pleno funcionamento”.

Ocorre que, conforme se depreende da Composição dos Kits Solares, os principais componentes dos mesmos – **Módulos, Inversores e Sensores** – **SÃO NECESSARIAMENTE IMPORTADOS, HAJA VISTA QUE NÃO HÁ QUALQUER FABRICAÇÃO NACIONAL DOS MESMOS.**

Assim sendo, diante do cenário Pandêmico mundial, com a maxivalorização da moeda americana, os Contratos em questão necessitam ser revistos.

Segundo o renomado doutrinador **Celso Antônio Bandeira** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, 19ª ed., Malheiros Editores: 2005), diz:

"a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá. A equação econômico-financeira é intangível. (...) A idéia de que as obrigações contratuais devem ser entendidas em função das circunstâncias ao lume das quais se travou o ajuste longe está de ser construção moderna. Pelo contrário, sua origem remonta às lições do Direito Romano."

[...]

"O advento da primeira Guerra Mundial fez renascer o velho e salutar preceito contido na cláusula rebus sic stantibus. Reapareceu com roupagem nova, sob as vestes de 'teoria da imprevisão'. Esforça-se em que a ocorrência de fatos imprevisíveis, anormais, alheios à ação dos contraentes, e que tornaram o contrato ruinoso para uma das partes, acarreta situação que não pode ser suportada unicamente pelo prejudicado. A instabilidade, a mutação profunda das condições econômicas, em antítese com o momento histórico precedente, não mais se compatibilizaram com o rigor formalístico prestigiado na concepção napoleônica".

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 dispõe acerca da possibilidade de ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS nos casos de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial, conforme se depreende do art. 65, II, "d" e § 5º senão vejamos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[...]

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso."

A maxivalorização do dólar, gerada pela situação pandêmica mundial, impacta diretamente nos principais insumos que compõem os Kits Solares (e que não são de fabricação nacional), objeto das Contratações e do Registro de Preços, haja vista tal fator ter ocorrido de maneira REPENTINA E IMPREVISÍVEL, tal como a disseminação do vírus causador da Covid19.

Assim sendo, de todo o exposto, têm ocorrido acontecimentos externos ao Contrato em questão, estranhos à vontade das partes, IMPREVISÍVEIS E INEVITÁVEIS, que vêm causando desequilíbrio insustentável ao Contrato, tornando sua execução excessivamente onerosa à empresa, configurando assim ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA.

Nesse sentido, ratifica o entendimento o Superior Tribunal de Justiça em seus Julgados, de acordo como a seguir colacionado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO E ADITIVO PARA FORNECIMENTO DE SEIS HELICÓPTEROS PARA A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREÇO AJUSTADO EM MOEDA NACIONAL (REAL). **VENCEDORA CONTRATANTE QUE NECESSITAVA IMPORTAR AS AERONAVES PAGANDO EM MOEDA ESTRANGEIRA (DÓLAR). DESVALORIZAÇÃO DO CÂMBIO OCORRIDA EM JANEIRO DE 1999. TEORIA DA IMPREVISÃO. ÁLEA EXTRAORDINÁRIA CONFIGURADA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, 'D', DA LEI Nº 8.666/93. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** RECURSO DA EMPRESA PARTICULAR PROVIDO. 1. Em consonância com o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que garante a manutenção das condições efetivas da proposta de contrato celebrado com a Administração, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de revisão contratual com o fito de preservação da equação econômica da avença, podendo essa correção, dentre outras premissas, advir da teoria da imprevisão, a teor do disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93. [...] Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1433434 DF 2011/0163895-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2018)

DA CONCESSÃO DO REEQUILÍBRIO

Nessa conjuntura, a empresa MOOVE ENERGIA SOLAR entende que para obter o Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos contratos, devem incidir o Reajuste e a Revisão, de modo a garantir as condições inicialmente pactuadas.

O Reajuste, conforme preconiza disposição contratual em consonância com a normatização aplicável, dar-se-á com base no INCC (Índice Nacional da Construção Civil), que, como bem esclarece o Ifsuldeminas em sua Nota Orientativa, para o período, refere-se ao percentual de **4,34%** (**quatro vírgula trinta e quatro por cento**).

Já para a Revisão, imprescindível considerar a flutuação cambial sofrida no cenário atual com os reflexos da Pandemia e consequente instauração do Estado de Calamidade Pública, sendo:

Revisão	Cotação Dólar
Em 28/3/19	R\$ 3,9676
Em 08/05/20*	R\$ 5,7647
Variação* (Percentual)	45,29%

Fonte da Cotação Banco Central: <https://www4.bcb.gov.br>

Considerando-se que nem todos os itens que compõem os Kits sofrem com a variação cambial, sendo de fabricação e/ou fornecimento nacionais, a incidência da Revisão e do Reajuste dos mesmos na Planilha de Composição, para a efetiva MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO dos contratos, dar-se-á da seguinte forma:

						REEQUILIBRIO	
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UND	QUANTIDADE	ITENS EM REVISAO	ITENS EM REAJUSTE
1	GERADOR SOLAR FOTOVOLTAICO 18,48 KWP (NCM 8501.32.20)					PERCENTUAIS A APLICAR	
1.1	IFSUL-01	MODULO 335W BYD HALF-CELL - BDI = 15,76	PROPRIA	PÇ	56,00	45,29%	4,34%
1.2	IFSUL-02	INVERSOR GOODWE 15KW 127/220V OU 220/380V, COM PROTEÇÃO CONTRA SURTOS CC (DPS) INTEGRADOS. - BDI = 15,76	PROPRIA	PÇ	1,00	45,29%	4,34%
1.3	IFSUL-03	QUADRO AC STECK C/ ACESSÓRIOS DISJ. E DPS AC - BDI = 15,76	PROPRIA	PÇ	1,00		4,34%
1.4	IFSUL-04	GOODWE SENSOR DEVICE - BDI = 15,76	PROPRIA	PÇ	1,00	45,29%	4,34%
1.5	IFSUL-05	SENSOR VENTO GOODWE - BDI = 15,76	PROPRIA	PÇ	1,00	45,29%	4,34%
1.6	IFSUL-06	SENSOR DE TEMPERATURA AMBIENTE E HUMIDADE. - BDI = 15,76	PROPRIA	PÇ	1,00	45,29%	4,34%
1.7	IFSUL-07	SENSOR IRRADIAÇÃO GOODWE - BDI = 15,76	PROPRIA	PÇ	1,00	45,29%	4,34%
1.8	IFSUL-08	SENSOR TEMPERATURA MODULO GOODWE - BDI = 15,76	PROPRIA	PÇ	1,00	45,29%	4,34%
1.9	IFSUL-09	CABO DC PRYSMIAN 6MM2 OU 4MM2 - BDI = 15,76	PROPRIA	M	400,00		4,34%
1.10	IFSUL-10	CABO AC PRYSMIAN 10MM2 - BDI = 15,76	PROPRIA	M	500,00		4,34%
1.11	IFSUL-11	CONECTOR MC4 MULTI-CONTACT OU SIMILAR - BDI = 15,76	PROPRIA	PAR	10,00		4,34%
1.12	IFSUL-12	ELETRODUTO 1 1/2" AÇO GALVANIZADO - BARRA 3M - BDI = 15,76	PROPRIA	PC	15,00		4,34%
1.13	IFSUL-13	UNIDUTI 1 1/2" RETO - BDI = 15,76	PROPRIA	UND	20,00		4,34%
1.14	IFSUL-14	CURVA 1 1/2" AÇO GALVANIZADO - BDI = 15,76	PROPRIA	UND	10,00		4,34%
1.15	IFSUL-15	CONDULETE 1 1/2" TIPO X - BDI	PROPRIA	UND	10,00		4,34%

		= 15,76						
1.16	IFSUL-16	ELETRODUTO 1" AÇO GALVANIZADO - BARRA 3M - BDI = 15,76	PRÓPRIA	PC	20,00		4,34%	
1.17	IFSUL-17	UNIDUTI 1 " RETO - BDI = 15,76	PRÓPRIA	UND	20,00		4,34%	
1.18	IFSUL-18	CONDULETE 1 " TIPO X - BDI = 15,76	PRÓPRIA	UND	10,00		4,34%	
1.19	IFSUL-19	KIT FIXAÇÃO DE ALUMÍNIO PARA 6 PAINÉIS PARA TELHA TIPO FIBROCIMENTO OU METÁLICO. - BDI = 15,76	PRÓPRIA	CJ	10,00		4,34%	
1.20	IFSUL-20	FRETE - BDI = 27,81	PRÓPRIA	UND	1,00		4,34%	
2	CONSUMO E PROJETO							4,34%
2.1	COTAÇÃO	PASSAGEM AÉREA IDA E VOLTA - BDI = 27,81	PRÓPRIA	UND	1,00		4,34%	
2.2	COTAÇÃO	HOSPEDAGEM - BDI = 27,81	PRÓPRIA	DIA	15,00		4,34%	
2.3	COTAÇÃO	ALUGUEL DE CARRO - BDI = 27,81	PRÓPRIA	UND	1,00		4,34%	
2.4	IFSUL-25	PROJETO - BDI = 27,81	PRÓPRIA	UND	1,00		4,34%	
3	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO							4,34%
3.1	90776	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - BDI = 27,81	PRÓPRIA	H	35,00		4,34%	
3.2	88264	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - BDI = 27,81	PRÓPRIA	H	70,00		4,34%	
3.3	91677	ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - BDI = 27,81	PRÓPRIA	H	10,00		4,34%	
4	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO							4,34%
4.1	90776	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - BDI = 27,81	SINAPI	H	30,00		4,34%	
4.2	88264	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - BDI = 27,81	SINAPI	H	60,00		4,34%	
4.3	91677	ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - BDI = 27,81	SINAPI	H	6,00		4,34%	

Frise-se que os itens afetados diretamente pela flutuação cambial são apenas e tão somente os itens 1.1, 1.2, 1.4, 1.5,1.6, 1.7 e 1.8 (que seguem destacados em amarelo na Planilha supra), QUE DEVEM SER REVISADOS, enquanto o Reajuste deve ser aplicado à totalidade dos itens.

Já no concernente à materialização do Reequilíbrio, observa-se que o Lei nº 12.462/2011, em seu artigo 9º, §4º, I ainda prevê a formalização do mesmo via Aditivo Contratual, sendo uma das exceções à regra de não Aditivização do Contrato de Contratação Integrada.

Em sua Nota Informativa, o MM Reitor do IFSulde Minas ainda cita o brilhante entendimento de Guilherme Frederico Reisdorfer, dizendo:

“Segundo REISDORFER, Guilherme Fredherico Dias. A contratação integrada no Regime Diferenciado de Contratação (Lei 12.462/2011). Informe Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 55, setembro de 2011, disponível em <http://www.justen.com.br/informe>, acesso em 24/04/2020.

[...]

O art. 9º, § 4º, prevê duas hipóteses em que o aditamento do contrato original é possível: a recomposição da equação econômico-financeira do contrato em caso de desequilíbrio resultante de caso fortuito ou força maior (inc. I); e “alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado” (inc. II).

4.3. As hipóteses de caso fortuito ou de força maior

Por força do art. 39 da Lei 12.462, as situações de caso fortuito e de força maior submetem-se à mesma disciplina prevista na Lei 8.666. Logo, as consequências resultantes dessas hipóteses terão de ser assumidas pelo Poder Público. Ao particular, caberá a recomposição do equilíbrio contratual, se este houver sido afetado, e as demais providências eventualmente necessárias para a reorganização do contrato, como a prorrogação do prazo de execução. (grifo nosso)

A situação Pandêmica enfrentada atual e mundialmente se enquadra perfeitamente nas condições de caso fortuito e força maior.

Em que pese a doutrina diferenciar os dois institutos, ambos versam sobre um fato “necessário” (não determinado pela parte), superveniente e inevitável, ou seja, “fora do alcance do poder humano”.

Todas as qualificadoras estão presentes na Pandemia do Covid-19 (Novo Corona Vírus), que de forma abrupta, violenta e inevitável atingiu de frente as atividades e relações estabelecidas no mundo todo.

Assim sendo, a concessão do Reequilíbrio Contratual, deve ser realizada mediante Aditivo Contratual, que por sua vez deve ser precedida do Empenho respectivo, de acordo com a previsão legal e conforme cita o IFSULDEMINAS, que para a concessão de tais eventos deve-se verificar a disponibilidade Financeira.

No entanto, esta empresa, reforçando o respeito e a parceria que tem para com este Órgão Contratante encontra-se aberta para realizar as adequações necessárias de modo a viabilizar a execução dos serviços em prol do Contratante sem que haja qualquer prejuízo à empresa ou enfrentamento de posteriores querelas desnecessariamente.

Chegou ao conhecimento desta empresa que alguns Órgãos ao realizar execução de serviços de mesmo escopo do Contrato em comento (provenientes de licitações distintas), visando manter o Equilíbrio Contratual de modo a adequá-lo aos recursos financeiros disponíveis para a quitação dos serviços, tem realizado ajustes para, após a apuração do reajuste e obtenção do novo valor do sistema, realiza a verificação de qual o valor unitário do Kwp (Kilowatt pico) e tem justificado a execução não em quantidade mínima de sistemas, mas sim na quantidade de Kwp que podem ser instalados com os recursos financeiros antecipadamente disponíveis para a Contratação (via Nota de Empenho), no caso de impossibilidade do Contratante em disponibilizar recursos para custear o Reajuste e a Revisão.

Nesse sentido, por encontrar-se diante de uma situação completamente nova e atípica, esta empresa pretende construir junto ao setor técnico a melhor resolutiva para a questão ora suscitada.

Outrossim, vale ressaltar que tal definição se faz urgente, uma vez que o câmbio vem sofrendo constantes oscilações, com valores bem elevados, de modo que deve ser adotada a data da formalização do Termo Aditivo a ser celebrado como marco da cotação, de modo a primar pela premissa de manutenção das condições da Proposta.

***Nesta tabela referenciada adota-se a data deste ofício, sendo utilizada apenas para a demonstração do cálculo, contudo para a efetivação do Reequilíbrio deverá incidir a cotação do dólar na data da formalização do Termo Aditivo.**

DO PROLONGAMENTO DO PRAZO

Outrora esta empresa enviou Requerimento a este Contratante solicitando o prolongamento do prazo de Execução por um **período de 06 (seis) meses.**

Oportunamente, vem por este esclarecer que diante da atipicidade dos fatos ocorridos, realmente se faz necessário tal prolongamento, pelas questões mais diversas possíveis.

A empresa MOOVE ENERGIA SOLAR encontra-se situada no Estado do Maranhão, primeiro estado Brasileiro a ter o “Lockdown” decretado via judicial.

Corroborando às intensas campanhas de prevenção à proliferação do vírus, onde se afirma que o Isolamento Social é a de maior eficácia, a empresa está encontrando dificuldades até mesmo para enviar colaboradores para a execução de serviços fora do Estado, em razão da Pandemia pela Covid-19, e os colaboradores locais possíveis igualmente encontram ressalvas para quebrarem o Isolamento Social tão recomendado pelas autoridades sanitárias, sob a alegação que assistem pessoas morrendo todos os dias. O medo causado pela Pandemia é compreensível e justificável.

Destaca-se que a empresa vem sofrendo com os impactos da Pandemia já desde o mês de Março/2020, a partir de quando necessitou paralisar a importação dos equipamentos em razão da disparada do valor do dólar americano, o que prejudicou o cronograma de execução idealizado desde a ocasião do certame, o qual servia de base para todo o planejamento da obra.

Além do mais esta empresa acredita que tal lapso temporal se faz necessário para observar e acompanhar a flutuação cambial de modo a viabilizar a execução do Contrato, possibilitando maior segurança jurídica e financeira aos envolvidos.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a empresa MOOVE ENERGIA SOLAR vem REQUERER:

- a) A concessão do Reajuste Contratual, conforme preconiza a Lei e indica a Nota Orientativa do IFSULDEMINAS;
- b) A Concessão da Revisão Contratual com base na flutuação cambial sofrida em decorrência da Pandemia, observando-se a manutenção das condições da Proposta, tendo por base a cotação do dólar na data da formalização do Termo Aditivo para incidência do percentual revisional, de acordo com Planilha em Anexo;
- c) A realização de Termo Aditivo Contratual, com os respectivos Empenhos, por ser medida de límpida e Impoluta Justiça, ou na eventualidade de não haver outros recursos financeiros adicionais, que se adeque a Planilha de

Preços com Reajuste e Revisão à quantidade unitária de Kwp possíveis de instalação frente aos valores já empenhados;

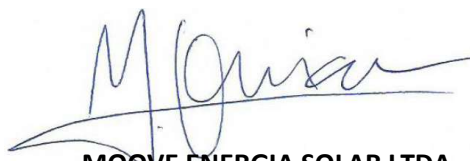
- d) A Concessão do Prolongamento de prazo por um período de 06 (seis) meses.

A empresa MOOVE ENERGIA SOLAR aproveita o ensejo para reiterar o respeito e a parceria para com este Instituto, bem como roga a Deus para que tudo seja restabelecido o mais breve possível e que conceda boa saúde a todos.

Sem mais para o momento,

Firmamo-nos.

São Luís/MA, 08 de Maio de 2020.



MOOVE ENERGIA SOLAR LTDA
MARCELO OLIVEIRA ORRICO
Sócio Administrador



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

REQUERIMENTO Nº 664/2020 - DIRENGREI (11.01.06.01)

Nº do Protocolo: 23223.003408/2020-76

Juiz de Fora-MG, 17 de Junho de 2020

Documentos_reajuste.pdf

Total de páginas do documento original: 18

(Assinado digitalmente em 06/08/2020 20:19)

LEONARDO MOREIRA BARRA

ENGENHEIRO-AREA

1851378

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **664**, ano: **2020**, tipo: **REQUERIMENTO**, data de emissão: **17/06/2020** e o
código de verificação: **134416023c**